

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 145, DE 2021

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017.

Colhe-se da Exposição de Motivos encaminhada pelo Ministério de Relações Exteriores à Presidência da República que atuaram na construção do referido Acordo o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

O Acordo tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas do estabelecimento do marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e Sri Lanka.

A aprovação do Acordo representa o marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios dos dois países. Espera-se,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210005554500>



com isso, o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, turismo e cooperação.

Em síntese, o Acordo estabelece a concessão recíproca de liberdades do ar. São concedidas as liberdades de sobrevoar o território do País, realização de pouso técnico, embarque e desembarque e de fazer escala no território do País.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes (CVT), onde recebeu parecer pela aprovação, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O projeto tramita em regime de urgência (RICD; art. 151, I, 'j') e está sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, *a*, combinado com o art. 139, II, *c*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 145, de 2021.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, também da Carta da República, atribui competência exclusiva ao Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Em outras palavras, é da competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, competindo ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.



Nenhum óbice à aprovação foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes.

Quanto ao conteúdo, verifica-se que o Acordo se mostra em harmonia com a política de “céus abertos” adotada pelo Governo brasileiro, sendo seus termos equivalentes a inúmeros outros acordos bilaterais já firmados com outras nações. Tais termos envolvem o sobrevoo do território nacional, a permissão para fazer escalas, pouso técnico, embarque e desembarque, além de outras liberdades do ar, ressalvadas as que teriam potencial de impactar a dinâmica do mercado interno. Estas não estão no Acordo.

Entre os possíveis benefícios decorrentes do Acordo, vislumbra-se aspectos relacionados à segurança e à proteção ao consumidor, além do adensamento das relações bilaterais nas áreas de comércio e turismo.

A proposição é jurídica, pois está em harmonia com os princípios gerais de nosso Direito.

No tocante à técnica legislativa, temos o projeto por bem escrito e em consonância com as normas de elaboração legislativa.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 145, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

